

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão: 08/2020 - IFAP.

Processo n.º 23228.001.202/2019-28

#### I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é o Registro de Preços para compra de suprimentos de insumos de impressoras, visando atender às demandas da Reitoria e Campi do IFAP.

#### II - DOS FATOS

Após a fase de lances do Pregão Eletrônico 08/2020, as empresas A. SALOMÃO DE ALMEIDA – ME, CNPJ: 04.437.177/0001-00 e IMPORTEC INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA –ME, CNPJ: 12.710.145/0001-65, (AQUI DENOMINADAS RECORRIDAS) classificaram-se em primeiro lugar nos itens: 23 e 31, respectivamente, por haverem oferecido as melhores propostas para os respectivos itens.

Após a avaliação das propostas e a conclusão da análise documental necessária à aceitação e habilitação, as propostas dos itens 23 e 31 foram aceitas, habilitadas e as empresas A. SALOMÃO DE ALMEIDA – ME e IMPORTEC INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA –ME foram declaradas INICIALMENTE VENCEDORAS dos respectivos itens, conforme encontra-se registrado na Ata do Pregão.

Inconformada com a decisão, a empresa MIL PRINT INFORMATICA EIRELI, C.N.P.J. nº 23.791.227/0001-06, ora RECORRENTE, apresentou tempestivamente razões recursais, exigindo a revisão do Pregoeiro quanto a decisão de haver declarado como vencedoras dos itens 23 e 31, as duas empresas RECORRIDAS, alegando que as descrições dos respectivos itens apresentados nas propostas, não são de produtos ORIGINAIS conforme exigência estabelecida no edital.

#### III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

A Recorrente pleiteia a revogação das decisões que declararam as empresas A. SALOMÃO DE ALMEIDA – ME vencedora do item 23, assim como a empresa IMPORTEC INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA – ME vencedora do item 31 respectivamente, e para tanto, em suas razões assegura que:

1o) A descrição do objeto do item 23, exigida no Termo de Referência (ANEXO – I) do edital, deixa claro que o objeto deve ser "KIT ORIGINAL DO FABRICANTE LEXMARK", enquanto que a proposta ora vencedora apresenta a marca SOURCE LIFE, que é apenas compatível, senão vejamos as transcrições abaixo:

Exigência do item 23 no Termo de Referência:

"Kit Toner Lexmark – Kit com 4 toner Cx310dn/410 - 5 - Black 3 - Toner 3k - M/c/y. Compatível com impressoras Lexmark 80C2HK0/80C2HC0/80C2HM0/80C2HY0, tipo kit original."

Descrição do objeto na proposta do item 23.

"Marca: SOURCE LIFE

Fabricante: SOURCE LIFE

Modelo / Versão: SOURCE LIFE"

2o) Pela mesma razão, a RECORRENTE requer a revogação da decisão que declarou a empresa IMPORTEC INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA – ME vencedora do item 31 alegando que, no caso do item 31, o edital exige como características mínimas:

"Toner lexmark 604h – toner Lexmark 604h preto, tipo toner original, 60fbh00 60bh 60f4h00, compatível com os modelos: MX551, MX410, MX611, MX310, MX511de, MX410de, MX611dhe, capacidade aproximada de 10.000 páginas."

A RECORRENTE alega que a proposta vencedora não indicou a MARCA e FABRICANTE do produto ofertado, limitando-se apenas a informar:

"Marca: ORIGINAL

Fabricante: ORIGINAL

Modelo / Versão: 604H"

#### IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRIDAS

Embora concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis para que as empresas A. SALOMÃO DE ALMEIDA – ME, vencedora do item 23 e IMPORTEC INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA – ME apresentassem contrarrazões ao recurso da recorrente, nenhuma das recorridas apresentou.

#### V - ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, que as razões apresentadas no recurso da recorrente são legais e estão inteiramente amparados na legislação brasileira no que se refere ao direito pleiteado.

#### VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital e a que se acha estritamente ligada, com efeito:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente

vinculada.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e aos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

#### VII – DO JULGAMENTO DO RECURSO:

Com base nas informações apresentadas no recurso pela recorrente, e objetivando tomar a decisão mais correta visando preservar o princípio da competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, Pregoeiro e equipe de pregoão com apoio da equipe de TI que é o setor demandante desta certame licitatório, analisaram as razões apresentadas pela recorrente, as exigências dos itens 23 e 31 elencadas no Termo de Referência, assim como as descrições detalhadas nas propostas apresentadas pelas empresas recorridas, para chegarem às seguintes decisões:

a) A proposta ora vencedora do item 23, realmente oferece a marca SOURCE LIFE, que não se caracteriza como "Kit Original" da marca Lexmark, sendo apenas uma marca similar.

b) A alegação da RECORRENTE de que a proposta referente ao item 31 limitou-se apenas a informar Cartucho Original, Marca Original etc, não tem nenhum fundamento, visto que a descreve exatamente o texto contido no Termo de Referência e informa a Marca CARTRIDGE.

#### VIII – DA DECISÃO

Pelos argumentos expostos e nova análise das propostas, amparadas pelas informações técnicas da equipe de TI demandante do certame, o Pregoeiro reconhece o recurso para no mérito julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, e com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, declara:

- a) PROCEDENTE o recurso da recorrente para o item 23.
- b) IMPROCEDENTE o recurso da recorrente para o item 31.

Para tanto, o Pregão deverá ser reaberto, retornar à fase de aceitação de propostas, desclassificar a proposta vencedora do item 23, convocar a proposta próxima classificada para o item e dar prosseguimento normal ao certame nas demais fases.

Macapá-AP, 08 de Abril de 2020.

---

Ariosto Tavares da Silva  
Pregoeiro

**Fechar**